ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº_____, de 04 de janeiro de 2024.

(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Institui como forma de prevenção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito do cidadão espírito-santense, bem como dos residentes no Espírito Santo, escolherem se vão ou não vacinar os menores por quem forem responsáveis até que se conclua o período de 10 (dez) anos do dia em que a vacina da Covid-19 foi criada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º O cidadão espírito-santense, bem como os residentes no Espírito Santo, poderão escolher se vão ou não vacinar seus filhos, ou menores que estiverem sob o seu poder de tutela, com a vacina da Covid-19, até que transcorra o período de 10 anos, a contar da data da criação da vacina.

Art. 2º Fica vedada a imposição de qualquer medida punitiva ao cidadão espírito-santense, bem como ao que residir no Espírito Santo, que vier a se negar a vacinar seus filhos, ou menores que estiverem sob seu poder de tutela.

Parágrafo Único: Os menores que residem no Estado do Espírito Santo não terão sua matrícula escolar prejudicada em virtude da ausência da vacina da Covid-19.

Art. 3º Caracterizada a violação dos dispositivos desta Lei, será imposta ao infrator uma multa que poderá ser estipulada no valor de no mínimo 10 (dez) salários mínimos, e no máximo 60 (sessenta), como forma de coibir a prática ilícita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300 Telefones (027) 3382-3595 Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por LUCINIO CASTELO DE ASSUMCAO:74285211734 Data: 05/01/2024 09:56:39

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 2024.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual – Espírito Santo

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300 Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende resguardar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, as liberdades fundamentais das pessoas, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, de todos os cidadãos espírito-santenses e dos cidadãos que residem no Espírito Santo, uma vez que no último dia 31 de outubro, o Ministério da Saúde anunciou que incluirá no programa nacional de imunização – PNI, a vacinação obrigatória contra a Covid-19, no caderno de vacina dos 06 (seis) meses até os 05 (cinco) anos de idade, a partir de 2024.

Não é preciso ser especialista no assunto para saber que o processo de regulamentação de um medicamento é longo, devendo cumprir diversas etapas, desde as que antecedem seu uso por seres humanos até o acompanhamento após o lançamento do medicamento que comprove que este não incorrerá em reações prejudiciais à vida das pessoas.

Somente a partir de 10 (dez) anos de comercialização é que será possível avaliar os efeitos crônicos e a acumulação de dose em pacientes usuários do medicamento.

Diante disso, verifica-se que a comprovação científica da vacina da Covid-19 somente se dará em aproximadamente 10 (dez) anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação seria o mesmo que obrigar o cidadão a submeter o próprio filho a se passar por cobaia.

Um fato triste, mas real, e que precisa ser dito, é que graças a essa ação do Ministério da Saúde, em algum lugar no mundo, nesse momento, tem ao menos um pai e/ou uma mãe desesperado, por medo de ter que vacinar seu filho com a vacina da Covid-19.

O ato de obrigar o cidadão brasileiro a vacinar o filho com uma vacina, que nem ao menos completou o seu tempo de estudo, é terrível, representando verdadeiramente um ato ditatorial, corrompendo valores que fazem do Brasil uma República, sendo desse modo inadmissível permanecermos inertes.

Existe um grupo globalista que quer, sim, forçar essa vacinação, inclusive em bebês, e o Brasil está sendo pioneiro nessa obrigação. No resto do mundo, até pode ser uma recomendação, mas não uma obrigação.

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300 Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Vale pontuar que o simples fato do Ministério da Saúde apontar que outros países autorizam o uso da vacina da Covid-19 em crianças (destaca-se nesse ponto que autorizar é diferente de obrigar) não proporciona uma garantia de que as crianças que vão receber essas vacinas não sofrerão os danos que podem lhes custar a própria vida.

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentais de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana e são potestativos, ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista.

Na prática, os direitos e garantias fundamentais buscam estabelecer formas de fazer com que cada indivíduo tenha seus direitos assegurados pelo Estado que administra a sociedade onde esse mesmo vive, dando a ele autonomia e proteção.

Assim, os direitos fundamentais são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal.

O ato do Ministério da Saúde de fazer a inclusão da vacina Covid-19 pediátrica no Calendário Nacional de Vacinação a partir de 2024 significa, dentre outras especificidades, que o direito à liberdade, o direito à segurança e o direito à vida são de alguma forma suscetíveis de violação.

Além da ausência de comprovação científica da devida segurança no uso da vacina da Covid-19, seja em criança ou em adulto, é importante frisar que o grupo das crianças, bem como o dos adolescentes, é classificado como de baixa prioridade pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no que diz respeito à vacinação contra Covid-19. Nesse sentido, o que justificaria um ato tão devastador como esse, que desrespeita principalmente a liberdade do indivíduo?

Doenças como a Covid-19 dependem de campanhas de vacinação, caso seja necessário conter uma nova cepa, não havendo razão, portanto, para fazer parte de um programa de imunização genérico e anual.

Vale ressaltar que os cidadãos espírito-santenses possuem amparo na Constituição Federal e nos direitos humanos, desse modo, o intuito dessa Lei é

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300 Este documento é cópia do original, documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

unicamente concretizar a proteção de seus direitos, preservando desde já os mesmos da incidência dessa obrigatoriedade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em observância à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual – Espírito Santo

Autenticar documento em https://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300 Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.